

**PROJETO DE LEI N.º , DE 2.001
(DO SR. ALBERTO FRAGA)**

Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Esta lei acrescenta dispositivos à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º. O Art. 181 da Lei Nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do inciso XX, com a seguinte redação:

"Art. 181.....

.....

XX - em locais destinados a estacionamento de veículos de pessoas portadoras de deficiência, permanente ou temporária, ou de transporte delas. "

Art. 3º. A Lei Nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do art. 339A, com a seguinte redação:

"Art. 339A. As entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, no âmbito de suas competências, editarão normas para regulamentar a existência e as condições de utilização dos locais destinados a estacionamento, parada e embarque e desembarque, de veículos de pessoas deficientes, temporária ou permanente, ou de transporte delas."

Art4º Esta Lei entra em vigor na data de sua aplicação.

JUSTIFICATIVA

O Código de Trânsito Brasileiro trouxe grandes avanços para o trânsito no Brasil, porém temos observado que necessitamos de alguns aperfeiçoamentos, dentre eles está a regulamentação do locais destinados a estacionamento e embarque e desembarque de pessoas portadoras de deficiência.

Percebemos que tem havido uma grande preocupação com o veículo do deficiente, porém, na prática, a maioria dos deficientes é transportada e não vai com veículo próprio, o que tem causado uma série de dificuldades e situações absurdas.

Precisamos ampliar os locais de estacionamentos para os veículos de deficientes, porém temos que dar todo o amparo para às pessoas que transportam esse deficientes, quer seja uma deficiência permanente ou temporária.

Temos a certeza que os nobres Pares aperfeiçoarão este projeto ao longo de sua tramitação nesta augusta Casa de leis, e que a sua aprovação virá em benefício dos mais necessitados.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2001.

**ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL**